



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 1411/2022

Parauapebas, 13 de julho de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
IVANALDO BRAZ SILVA SIMPLÍCIO
Presidente da Câmara Municipal de Parauapebas
Av. F – Beira Rio II
Parauapebas – PA

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, no prazo legal, que, nos termos do artigo 50, §1º, da Lei Orgânica do Município de Parauapebas, decidi **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 080/2022, que dispõe sobre a obrigatoriedade de as empresas de aplicativos de mobilidade urbana cadastradas no Município de Parauapebas adicionar uma nova ferramenta na interface que permita aos passageiros do sexo feminino optar por realizar o chamado de motoristas do mesmo sexo, e dá outras providências, aprovado pelos nobres vereadores desta Casa Legislativa.

A justificativa que acompanha o expediente evidencia as razões do presente veto.

Atenciosamente,

DARCI JOSÉ LERMEN
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM DE VETO AO PROJETO DE LEI Nº 080/2022.

VETO Nº _____/2022.

Excelentíssimos Vereadores e Vereadoras,

1) DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE VETO

As razões do presente veto estão sendo enviadas a essa Augusta Casa dentro do prazo estabelecido na Lei Orgânica Municipal em seu art. 50, § 1º, que estabelece **o prazo de 15 dias úteis, a contar do recebimento do projeto, que ocorreu em 30 de junho de 2022.**

2) RAZÕES DO VETO

A elaboração de uma Lei passa por um conjunto de etapas, quais sejam: propositura, emendas, votação, sanção ou veto, promulgação e publicação, ou seja, o processo legislativo.

A etapa inicial é denominada “iniciativa do Projeto de Lei” que, dependendo da matéria, tanto pode ser do Executivo quanto do Legislativo, sendo que algumas são de iniciativa privativa do Poder Executivo.

Em relação ao federativo municipal, o processo legislativo está prescrito na Lei Orgânica, que é a Lei Maior e, assim, o *iter* procedimental do processo de elaboração da Lei deve seguir, fielmente, os mandamentos e princípios inscritos na Lei Orgânica, sob pena de nulidade do processo.

José Afonso da Silva, em sua obra “Curso de Direito Constitucional Positivo”, 24ª edição, pág. 527, assim conceitua veto:

“Veto é o modo de o Chefe do Executivo exprimir sua discordância com o projeto aprovado, por entendê-lo inconstitucional ou contrário ao interesse público.”

No presente caso, verifica-se a necessidade de vetar totalmente **o Projeto de Lei nº 080/2022**, que dispõe sobre a obrigatoriedade de as empresas de aplicativos de mobilidade urbana cadastradas no Município de Parauapebas adicionar uma nova ferramenta na interface que permita aos passageiros do sexo feminino optar por realizar o chamado de motoristas do mesmo sexo, e dá outras providências, aprovado pelos ilustres vereadores, pois apresentam-se incongruentes ao ordenamento jurídico pátrio, conforme se observa a seguir.

O presente Projeto de Lei, que teve seu início por proposição de vereador municipal, impondo obrigação e multa desproporcional a empresas de aplicativos de mobilidade urbana cadastradas no Município.

Em seu artigo 2º, o Projeto de Lei em tela cuida das sanções aplicáveis na hipótese de descumprimento, como se vê abaixo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS GABINETE DO PREFEITO

Art. 2º. Na hipótese de descumprimento ao disposto na presente Lei ficam as empresas de aplicativos de mobilidade urbana que atuam no município de Parauapebas sujeitas à imposição de multa no valor de R\$1.000,00 (um mil reais).

§ 1º Em caso de reincidência, a multa prevista no caput será aplicada em dobro, aumentando 1% (um por cento) a cada dia de desrespeito legal.

§ 2º Para fins de efeito desta Lei, considera-se reincidência a não adição nos aplicativos da ferramenta aludida no art. 1º no prazo de 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Nesse ponto, verifica-se a imposição de multa no valor de R\$ 1.000,00 (Um mil reais) e, na hipótese de reincidência, esse valor dobra, aumentando 1% (um por cento) a cada dia de desrespeito legal. Desse modo, verifica-se que a reincidência é conceituada, equivocadamente, como a não edição da ferramenta no prazo de 30 (trinta) dias de publicação da lei.

De logo, é possível concluir pela ausência de razoabilidade em se conceituar como reincidência o descumprimento de obrigação em prazo certo, independentemente de se tratar de repetida inobservância de dever. A disposição normativa veiculada no art. 2º, §2º, do Projeto de Lei, claramente redigida com equívoco, deve ser objeto de veto, por afronta ao princípio da razoabilidade, que constitui uma das vertentes do princípio do devido processo legal, previsto no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

Ademais, conforme esplanava o Memorando nº 744/2022 – SEMSI/AJ, o presente Projeto de Lei não terá aplicabilidade prática, pois se põe contrário ao interesse público.

Portanto, conclui-se que a sanção e promulgação do Projeto de Lei nº 080/2022 acarretaria em afronta à Constituição Federal e contrariedade ao interesse público.

Assim, diante das considerações apresentadas, **RESOLVO VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 080/2022, por contrariedade ao interesse público e afronta ao princípio do devido processo legal, previsto no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

Município de Parauapebas, 13 de julho de 2022.

DARCI JOSÉ LERMEN
PREFEITO MUNICIPAL